

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 348/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 029/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS TELLES DOS PASSOS. PL Nº 1.925/2025. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO PROJETO IMPULSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.925/2025 de autoria do Ilustre Vereador Lucas Telles dos Passos, o qual “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO PROJETO IMPULSO.**”

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Primeira página da Ata de Assembleia Geral Ordinária da Associação Projeto Impulso publicada no Dioprima à fl. 005;
 - b) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica, fl. 006;
 - c) Ata de Assembleia Geral Ordinária, fls. 007/012;
 - d) Certidão de averbação, fl. 013;
 - e) Estatuto Social da Associação, fls. 014/021;
 - f) Certidão de averbação, fl. 022;
 - g) Documento de Identidade do Presidente e Tesoureiro, fls. 29/31;
- É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

O art. 2º, § 3º da Lei prevê que a entidade deverá estar sediada no Município de Primavera do Leste e que seja detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior a data da apresentação do Projeto.

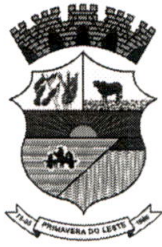
Além disso, os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - **Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;**

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:

- a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;
- b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;
- c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;
- d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;
- e) Vedação à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que **NÃO CONSTA a Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro, o Balanço do ano anterior, o Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade, Relatório detalhado das atividades**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como a Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, conforme previsão dos incisos I, IV, V, VI e IX.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

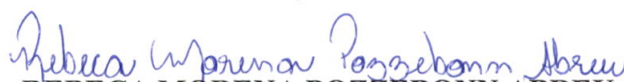
Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, do Lei 986/2007.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verifica-se a ausência da Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro, do Balanço do ano anterior, do Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade, do Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade, bem como da Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, **condicionado a juntada dos documentos mencionados**, conforme previsão dos incisos I, IV, V, VI e IX do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal